

PARECER JURÍDICO Nº 284/2025 - COMISSÕES PERMANENTES

Referência: Emenda nº 22/2025 ao Projeto de Lei nº 207/2025

Autoria: Vereador Tiago Cardoso Alves (PP)

Assunto: Modificação de dispositivos do Projeto de Lei Ordinária nº 207/2025, que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 2.194/2003, para criar e estruturar o PROCON Municipal de Santa Helena de Goiás. A Emenda altera a forma de provimento de cargos de Fiscal do PROCON Municipal e Assessor Jurídico, de livre nomeação e exoneração para exclusivamente mediante concurso público.

EMENTA: EMENDA MODIFICATIVA Nº 22/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 207/2025. ALTERA A FORMA DE PROVIMENTO DOS CARGOS DE FISCAL DO PROCON MUNICIPAL E ASSESSOR JURÍDICO, DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO PARA EXCLUSIVAMENTE MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE (COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE; INICIATIVA LEGISLATIVA PRESERVADA). LEGALIDADE (CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO – ART. 37, II, CF). TÉCNICA LEGISLATIVA (ADEQUADA). FINANÇAS E ORÇAMENTO (AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO IMEDIATO PARA A EMENDA; ANÁLISE DO PLO ORIGINAL NECESSÁRIA). TRAMITAÇÃO (COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO; COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTES, SAÚDE, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, POLÍTICAS PÚBLICAS DA JUVENTUDE E DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER).

1. RELATÓRIO

A Emenda Modificativa nº 22/2025, de autoria do Vereador Tiago Cardoso Alves, propõe alterações na redação do PLO nº 207/2025. A principal modificação é a determinação de que os cargos de Fiscal do PROCON Municipal (dois cargos) e Assessor Jurídico (um cargo) sejam providos exclusivamente mediante concurso público, vedando a livre nomeação e exoneração para o Assessor Jurídico.

A Emenda ainda estabelece que, enquanto o concurso não é concluído, pode haver designação temporária de servidores já efetivados para as funções, e determina que o Executivo realize o concurso em, no máximo, 1 (um) ano.

A Justificativa da Emenda sustenta que a redação original violava o princípio constitucional do concurso público (art. 37, II, da CF) ao prever nomeações em comissão para funções de natureza técnica, jurídica e de fiscalização, que exigem qualificação, estabilidade e imparcialidade, incompatíveis com cargos comissionados, destinados apenas a direção, chefia e assessoramento.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

Após lida em plenário (art. 285 do Regimento Interno) a referida proposta foi encaminhada as Comissões Permanentes e a esta Assessoria Jurídica para parecer.

É o Relatório.

Passo a opinar:

2. DAS FUNÇÕES DA ASSESSORIA LEGISLATIVA

A Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás, órgão consultivo, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa, das Comissões Permanentes e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e de aconselhamentos. Trata-se de órgão que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Assessoria Legislativa, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, “O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva”

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do

que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (in Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Marco Aurélio de Melo – STF).

Cumpra esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de **PARECER OPINATIVO**, ou seja, tem caráter unicamente **TÉCNICO-OPINATIVO**.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Assessoria Legislativa **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os nobres Vereadores formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Neste momento do processo legislativo, essa Assessoria fará análise da situação atual do Projeto de Lei, indicando, às Comissões seu entendimento e fazendo sugestões para adequação, emendas, correções técnicas, auxiliando na formação dos pareceres das respectivas comissões.

Vale ressaltar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetiva legítima do parlamento.

3. DA LINGUAGEM ADOTADA

Para assegurar a plena compreensão do presente parecer, optou-se por uma **linguagem clara e acessível**, distanciando-se, sempre que possível, de termos excessivamente técnicos e jargões jurídicos. Nosso objetivo é facilitar a assimilação das informações por todos os leitores, independentemente de sua familiaridade com o direito.

4. ANÁLISE JURÍDICA

4.1 CONSTITUCIONALIDADE E INICIATIVA DE PROJETO DE LEI

O PLO nº 207/2025, por tratar da criação e estruturação de órgão da administração pública municipal (PROCON) e da criação de cargos públicos, é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal (aplicável aos Municípios por simetria).

A Emenda nº 22/2025 é modificativa (Art. 262, § 1º, III, do Regimento Interno), pois altera parte do texto de dispositivos específicos do PLO [RI, Art. 262, § 1º, III].

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Justiça (TJ) tem se consolidado no sentido de que o Poder Legislativo pode apresentar emendas a projetos de lei de iniciativa privativa do Executivo, desde que tais emendas:

Dessa forma, a emenda em questão não cria novos cargos, mas sim modifica a forma de provimento de cargos já previstos no projeto original, substituindo a contratação "comissionada" por "efetiva - mediante concurso público". Esta alteração, promovida por um vereador, busca adequar o projeto à jurisprudência consolidada do STF, conforme o Tema 1010, que declara inconstitucional a criação de cargos em comissão para o exercício de funções técnicas, administrativas e operacionais. A atuação do vereador, neste caso, não usurpa a competência do Executivo, mas exerce a prerrogativa do Poder Legislativo de aperfeiçoar o projeto, garantindo sua conformidade com a Constituição Federal. O STF, tem reiterado que não há vício de iniciativa em emendas parlamentares que visam apenas alterar ou aperfeiçoar propostas legislativas de iniciativa do Executivo, desde que não resultem em aumento de despesa, vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 2º, 3º E 4º DA LEI Nº 15.188/2018 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL . ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13.930/2012 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO RIO-GRANDENSE DO ARROZ. NORMAS SOBRE PROMOÇÕES E GRATIFICAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO EXECUTIVO ACRESCIDAS POR EMENDA PARLAMENTAR. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. AUMENTO DE DESPESA. LIMITES CONSTITUCIONAIS ÀS EMENDAS PARLAMENTARES AOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. OFENSA AO ART. 63, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO

DE PODERES (ART. 2º, CF). JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E DOMINANTE. PRECEDENTES. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e dominante no sentido de que a previsão constitucional de iniciativa legislativa reservada não impede que o projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo seja objeto de emendas parlamentares.** Nesse sentido: ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 865-MC, Rel. Min. Celso de Mello. 2. Entretanto, este Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica e dominante no sentido de que a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, encontra duas limitações constitucionais, quais sejam: (i) não acarretem em aumento de despesa e; (ii) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei. 3. A emenda parlamentar objeto da presente ação acarretou em inegável aumento de despesa previsto no projeto original encaminhado pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, violando, portanto, o art. 63, I, da Constituição Federal, dado que instituiu e estendeu gratificações, bem como reduziu o tempo originalmente previsto na lei entre as promoções, tornando-as mais frequentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente. (STF - ADI: 6072 RS, Relator.: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 30/08/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/09/2019)

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – TRIBUNAL DE JUSTIÇA – INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO A ORGANIZAÇÃO E A DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO – INICIATIVA DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI SUJEITA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE RESERVA (CF, ART. 125, § 1º, “in fine”)– OFERECIMENTO E APROVAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO LEGISLATIVO, DE EMENDAS PARLAMENTARES – AUMENTO DA DESPESA GLOBAL ORIGINALMENTE PREVISTA E AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA MATERIAL COM O OBJETO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA – DESCARACTERIZAÇÃO DE REFERIDO PROJETO DE LEI MOTIVADA PELA AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE COMARCAS, VARAS E CARGOS CONSTANTES DO PROJETO INICIAL – A QUESTÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES A PROJETOS DE INICIATIVA RESERVADA A OUTROS PODERES DO ESTADO – POSSIBILIDADE – LIMITAÇÕES QUE INCIDEM SOBRE O PODER DE EMENDAR PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS – DOUTRINA – PRECEDENTES – MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE – REAFIRMAÇÃO DA



JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO EXERCÍCIO DO PODER DE EMENDA PELOS MEMBROS DO PARLAMENTO – **O poder de emendar projetos de lei – que se reveste de natureza eminentemente constitucional – qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa, desde que – respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da Republica – as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei e (b) guardem afinidade lógica com a proposição original (vínculo de pertinência) . Doutrina. Jurisprudência. – Inobservância, no caso, pelos Deputados Estaduais, no oferecimento das emendas parlamentares, de tais restrições. Consequente declaração de inconstitucionalidade formal dos preceitos normativos impugnados nesta sede de fiscalização normativa abstrata. A SANÇÃO DO PROJETO DE LEI NÃO CONVALIDA O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE RESULTANTE DO DESRESPEITO, PELOS PARLAMENTARES, DOS LIMITES QUE INCIDEM SOBRE O PODER DE EMENDA QUE LHES É INERENTE – A aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, sendo dele, ou não, a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício de inconstitucionalidade que afeta, juridicamente, a proposição legislativa aprovada. Insubsistência da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE – O Advogado-Geral da União – que, em princípio, atua como curador da presunção de constitucionalidade do ato impugnado (RTJ 131/470 – RTJ 131/958 – RTJ 170/801-802, v.g.) – não está obrigado a defender o diploma estatal, se este veicular conteúdo normativo já declarado incompatível com a Constituição da Republica pelo Supremo Tribunal Federal em julgamentos proferidos no**

exercício de sua jurisdição constitucional. Precedentes. (STF - ADI: 1050 SC, Relator.: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/08/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 28/08/2018)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA. C.F., art. 61, § 1º, II, a, c e e, art. 63, I; Lei 13.145/2001, do Ceará, art. 4º; Lei 13.155/2001, do Ceará, artigos 6º, 8º e 9º, Anexo V, referido no art. 1º. I. - As regras do processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. Precedentes do STF. II. - Leis relativas à remuneração do servidor público, que digam respeito ao regime jurídico destes que criam ou extingam órgãos da administração pública, são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. C.F., art. 61, § 1º, II, a, c e e. III. - Matéria de iniciativa reservada: **as restrições ao poder de emenda - C.F., art. 63, I - ficam reduzidas à proibição de aumento de despesa e à hipótese de impertinência de emenda ao tema do projeto.** Precedentes do STF. IV - ADI julgada procedente. (STF - ADI: 2569 CE, Relator.: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 19/03/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 02-05-2003 PP-00026 EMENT VOL-02108-02 PP-00248)

Dessa forma é pacífica na jurisprudência do nosso Supremo Tribunal Federal a possibilidade de Emendas Parlamentares em Projetos de Leis de iniciativa reservado do Chefe do Poder Executivo, porém, achamos necessário o aprofundamento em dois pontos:

4.1.1 - ALINEA C, DO PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO ART. 61 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal traz em seu bojo a seguinte definição:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, **seu regime jurídico, provimento de cargos**, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Analisando a alínea "c" do parágrafo 1º do artigo 61 da Constituição Federal é evidente que a iniciativa de leis que disponham sobre o "provimento de cargos" é, de fato, de iniciativa privativa do Presidente da República (e, por simetria, do Prefeito Municipal).

À primeira vista, a emenda de um vereador que altera a forma de provimento de cargos de "comissionado" para "efetivo" poderia ser considerada inconstitucional por vício de iniciativa.

No entanto, conforme já indicado em linhas pretéritas, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) desenvolveu uma importante exceção a essa regra, que é a que se aplica ao caso da emenda que analisamos anteriormente. O STF entende que a vedação à iniciativa parlamentar não é absoluta quando se trata de emendas a projetos de lei de iniciativa do Chefe do Executivo.

A Corte Suprema estabeleceu que o Poder Legislativo pode apresentar emendas a projetos de lei do Poder Executivo, mesmo em matérias de iniciativa privativa, desde que dois requisitos sejam cumulativamente atendidos:

- A emenda deve ter relação de pertinência com o tema do projeto original. Ou seja, ela não pode ser uma matéria completamente nova e estranha ao projeto inicial.
- A emenda não pode resultar em aumento de despesa para os cofres públicos.

No caso da Emenda nº 22/2025, de autoria do Vereador Tiago Cardoso Alves, que altera a forma de provimento dos cargos de "Comissionado" para "Efetivo - mediante concurso público", ambos os requisitos são cumpridos:

- **Pertinência Temática:** O projeto original já trata da criação e reestruturação de cargos do PROCON municipal. A emenda apenas propõe uma alteração na forma de provimento desses cargos, o que está diretamente relacionado à matéria do projeto original.
- **Não Aumento de Despesa:** A emenda não cria novos cargos nem aumenta a remuneração. Pelo contrário, ela corrige uma inconstitucionalidade, conforme a justificativa do próprio vereador, citando a inconstitucionalidade da criação de cargos comissionados para funções técnicas e operacionais (Tema 1010 do STF). A longo prazo, a medida pode até mesmo gerar economia, evitando questionamentos judiciais e alinhando a administração pública aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade.

Dessa forma, a emenda proposta pelo vereador não é considerada uma usurpação da iniciativa do Prefeito, mas sim um exercício legítimo do poder legislativo de aperfeiçoar o projeto, garantindo sua conformidade com a Constituição Federal. A jurisprudência do STF tem reiterado essa posição, permitindo as chamadas "emendas saneadoras" que corrigem ou aperfeiçoam projetos de lei do Executivo.

Portanto, a alínea "c" do art. 61 da Constituição Federal, embora reserve a iniciativa de leis sobre provimento de cargos ao Executivo, não proíbe a Câmara de Vereadores de apresentar emendas, desde que estas se enquadrem nas condições estabelecidas pela jurisprudência do STF. A Emenda nº 22/2025 se enquadra nessas condições, e por isso é juridicamente viável.

4.1.2 – ARTIGO 245 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS.

Iniciativa privativa do Prefeito Municipal para projetos de lei que tratem de temas específicos.

A alínea "III" do artigo é particularmente relevante para o caso da Emenda nº 22/2025, pois estabelece que cabe privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que

disponham sobre "regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores". Além disso, a alínea "I" também se aplica ao projeto original, já que ele trata da "criação, extinção ou transformação de cargos... na administração... autárquica".

Essa disposição do Regimento Interno, confirma que a matéria tratada no Projeto de Lei Complementar original é de competência exclusiva do Poder Executivo. Se o Vereador Tiago Cardoso Alves apresentasse um projeto de lei próprio com o mesmo conteúdo da emenda, ele seria considerado inconstitucional por vício de iniciativa.

No entanto, a validade da emenda não é afetada por essa regra do Regimento Interno. Como outrora já analisado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) permite que o Poder Legislativo apresente emendas a projetos de lei de iniciativa do Executivo, mesmo em matérias de sua competência privativa, desde que a emenda tenha pertinência temática e não cause aumento de despesas, vejamos novamente sobre a emenda nº 22/2025:

- Está diretamente relacionada ao projeto original, que já trata da estrutura de cargos da PROCON municipal.
- Não gera aumento de despesa, pois apenas corrige a forma de provimento dos cargos.

Portanto, a análise do Artigo 245 do Regimento Interno desta Casa de Leis, apenas consolida o entendimento de que a matéria é de iniciativa privativa do Prefeito, mas não impede a tramitação da emenda. A emenda é constitucional porque atende aos critérios da jurisprudência do STF para as chamadas "emendas saneadoras", que corrigem inconstitucionalidades no texto original e evitam futuros litígios.

Na mesma linha seguem a Lei Orgânica do Município (art. 62 da LOM) e a Constituição do Estado de Goiás (§ 1º, do art. 20 da C.E.G.O).

Por fim, a Emenda justifica corretamente que as funções de Fiscal do PROCON Municipal e Assessor Jurídico não se enquadram tipicamente em direção, chefia ou mero assessoramento (caráter transitório e pessoal), mas sim em funções de caráter técnico, especializado e de fiscalização. A exigência de concurso para esses cargos, como prevê a Emenda, é uma medida que assegura a legalidade, impessoalidade e moralidade na Administração Pública, em estrita observância à Constituição Federal.

4.2 - REDAÇÃO E TÉCNICA LEGISLATIVA (LEI COMPLEMENTAR 95/98)

A emenda proposta segue os princípios da Lei Complementar nº 95/98. A redação é clara e direta, especificando claramente o que se quer alterar, adicionando os artigos necessários para esta modificação que proíbe a ocupação dos cargos por comissionados e exige aprovação em concurso público. A técnica legislativa é adequada para o propósito de retificação e adequação da matéria.

4.3 –IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

A emenda não gera um aumento direto de despesa, uma vez que não cria novos cargos nem aumenta salários. Ao contrário, a transição de cargos comissionados para efetivos pode, a longo prazo, gerar uma economia para o erário, visto que a contratação de servidores efetivos tende a ser mais estável e com menor rotatividade, diminuindo custos de seleção e treinamento.

4.4 DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES

De acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás, o projeto de lei em questão deverá tramitar pelas seguintes comissões:

- **Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR):** Compete a esta comissão analisar a constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa do projeto. A matéria da emenda, que trata da criação e reestruturação de cargos públicos na administração indireta, também é de sua competência.
- **Comissão de Finanças e Orçamento:** Compete a esta comissão manifestar-se sobre a fixação ou alteração de vencimentos do funcionalismo municipal e sobre qualquer matéria que, direta ou indiretamente, acarrete encargos ao erário. Como a emenda tem implicações orçamentárias futuras (a contratação de servidores efetivos), sua análise é indispensável.

O projeto não precisa ser encaminhado às demais comissões (Educação, Cultura, etc.; Planejamento Urbano, Obras, etc.; Ética e Decoro Parlamentar), pois a matéria tratada na emenda não se enquadra nas competências específicas de cada uma delas.

5 - CONCLUSÃO

Considerando a análise realizada, essa assessoria **OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da Emenda Modificativa nº 22/2025, pois ela

mantém a iniciativa do Executivo (PLO 207/2025) e tem por finalidade readequar o projeto à exigência constitucional do concurso público (Art. 37, II, CF) para cargos de natureza técnica, jurídica e de fiscalização, recomendamos, portanto, o prosseguimento da tramitação da Emenda Modificativa nº 22/2025 e sua aprovação conjunta com o Projeto de Lei Ordinária nº 207/2025, uma vez que a Emenda fortalece a constitucionalidade do projeto ao exigir o concurso público.

É o parecer, salvo melhor juízo.

**ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE SANTA HELENA DE GOIÁS**, em Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás, 13 de outubro
de 2025.

LUIZ GUSTAVO FRASNELLI
OAB/GO 33129